



18/04/2024

Número: **0704377-10.2024.8.07.0018**Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**Órgão julgador: **8ª Vara da Fazenda Pública do DF**Última distribuição : **10/04/2024**Valor da causa: **R\$ 3.887.278,44**Assuntos: **Aprensão**Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
189439099	10/04/2024 08:51	Petição Inicial	Petição Inicial



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 00.394.601/0001-26, representado pelo Procurador do Distrito Federal *in fine* assinado (poderes *ex lege*), com endereço no SAM bloco "I", Edifício Sede – CEP nº 70.620-000, endereço eletrônico: protocolo.judicial@pg.df.gov.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n.º 7.347/1985 e no Código de Processo Civil e amparado nas conclusões do Processo Administrativo SEI-GDF n.º 00600-00000681/2024-13, Decisão nº 2473/2023 e Acórdão n.º 242/2023, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(Ressarcimento ao Erário)

em desfavor da **MASSA FALIDE DE SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.359.163/0001-19, situada na SCIA Quadra 8, Conjunto 09, Lotes 02/03 – Guará/DF – CEP: 71.250-715, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Sala 113





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

I - DOS FATOS

Cuida-se de pretensão deduzida em decorrência da fiscalização realizada nas Administrações Regionais de Ceilândia – RA IX, com o objetivo de examinar as despesas realizadas com a empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., para a prestação de serviços de organização de eventos no ano de 2011, em razão da adesão à Ata de Registro de Preço.

O Contrato nº 13/2011, objeto do Pregão Eletrônico nº 009/2010 e do Registro de Preços nº 03/2010, levado a efeito pela Defensoria Pública do Estado do Pará, firmado entre a referida Região Administrativa - RA IX tinha por objeto a prestação de serviços de organização de eventos, no valor de R\$ 3.837.050,00 (três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cinquenta reais).

A Administração Regional de Ceilândia não respeitou o limite de até 100% dos quantitativos apontados pela Defensoria Pública do Pará quanto ao número de eventos e participantes. Houve, também, execução contratual posterior a abril de 2012, data posterior à vigência do contrato assinado (19/04/2011).

O e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 4734/2013 (doc. 135414480), tomou conhecimento do Contrato nº 13/2011 e determinou à Administração Regional de Ceilândia a apresentação de razões de justificativas, bem como às Administrações Regionais de Sobradinho, Brazlândia, Brasília, Paranoá e Núcleo Bandeirante e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, que encaminhassem ao Tribunal cópia do contrato firmado com a SWOT, bem como o comprovante das despesas, indicando o nome e o valor da despesa, bem como o número de pessoas presentes em cada evento realizado.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

Facultou, ainda, à empresa SWOT prazo de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades verificadas no Contrato nº 13/2011.

O e. TCDF, por meio da Terceira Divisão de Acompanhamento elaborou a Informação nº 37/2014 – 3ª DIACOMP (doc. 135491794) asseverou que:

- o Contrato nº 13/2011 obteve dois Termos Aditivos: o Primeiro estendeu sua vigência até 19/04/2013, o Segundo o prorrogou até 19/04/2014.

- Posteriormente, em 18/10/2013, o Segundo Termo Aditivo foi anulado, por orientação da Procuradoria Geral do DF, nos termos do Parecer nº 473/2013-PROCAD/PGDF. Entre as razões para anulação, a PGDF destacou a ausência dos seguintes requisitos: demonstração de disponibilidade orçamentária para a prorrogação, prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, pesquisa de preços, justificativa sobre a vantagem na prorrogação e relatório do Executor do Contrato.

- Informou que a Requeria apresentou esclarecimentos em relação às possíveis irregularidades indicadas no item II.a da Decisão nº 4734/2013.

Posteriormente, o e. TCDF exarou a Decisão nº 720/2017, cujo teor segue abaixo:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 106/2016-3ª Diacomp (fls. 443/452); b) do Parecer nº 700/2016-DA (fls. 454/456); II – considerar atendida a diligência constante do item II da Decisão nº 2519/2016; III – determinar, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 191 do RI/TCDF, a conversão dos autos em exame em tomada de contas especial e, por conseguinte, a citação dos responsáveis apontados no § 16 (tabela 5, fl. 450) da Informação nº 106/2016, para que, no prazo regimental, recolham a referida quantia aos cofres do Distrito Federal ou apresentem suas razões de defesa, em virtude da

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.463.978,26, correspondente ao ano de 2016; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Acerca da Decisão nº 720/2017, o Senhor Aridelson Sebastião de Almeida, Administrador da Administração Regional de Ceilândia – RA IX, em 28/03/2017 (doc. 135491935) e a SWOT Serviço de Festas e Eventos Ltda., por meio do Administrador da Massa Falida, à época dos fatos (doc. 135491941).

Por meio da Informação nº 190/2017 – SECONT/3ªDICONTE (doc. 135492009), esclareceu-se que o Senhor Aridelson Sebastião de Almeida apresentou alegações de defesa. A Senhora Mônica Raimundo Cabral Vitoriano, Administradora Judicial da massa falida da Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., apresentou documentos e esclareceu que os sócios José Gomes da Silva, Zilmar Almeida da Silva e o administrador Denilson Almeida da Silva não apresentaram defesa nos autos da falência.

Esclareceu, também, que: Apesar de realizadas diligências pela Administração Judicial para conhecer e arrecadar o patrimônio da falida, não houve êxito, visto que até a data da comunicação não foram apresentados os livros obrigatórios, bem como o estabelecimento foi desativado sem qualquer comunicação – permanecendo desconhecido a existência e o paradeiro dos bens da empresa. Esclarece que a Massa Falida não fez qualquer arrecadação contra um passivo de R\$ 3.465.463,01 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais, um centavo).

Nos termos da Informação nº 190/2017, restou esclarecido que:

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

...

9. Apesar da ausência de manifestação pela extinta empresa SWOT, e da manifestação pelo Gestor, entendemos que a presente fase demanda encaminhamento diverso à análise da defesa. Vejamos.

10. Conforme juntado às fls. 550/551, verificamos que, apesar de se constituir como Sociedade Limitada composta por 3 sócios, a empresa possui, de fato, apenas 1 dono (sócio majoritário), qual seja o Sr. José Gomes da Silva, com percentual de 99,99% do capital social, participando com R\$ 2.999.700,00 do patrimônio da empresa. Os demais sócios são: o Sr. Zilmar Almeida Silva, com o 0,01% e Denilson Almeida da Silva, com 1% do capital social. Registramos que esse último é quem assina o contrato, não possuindo, inclusive, capital votante (fl. 551).

11. Diante da busca pelo ressarcimento efetivo dos valores indevidamente recebidos pela empresa, impende destacar que a citação da extinta empresa pode não constituir medida bastante para sanar esses autos

Ao final, sugeriu:

Portanto, considerando os elementos de convicção carreados aos autos, iremos propor ao Tribunal a citação dos Srs. José Gomes da Silva, Zilmar Almeida Silva e Denilson Almeida da Silva, sócios da empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos LTDA., para apresentarem defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nestes autos, ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o prejuízo apurado de R\$ 2.463.978,26 (valores em 2016), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001.

Ante as conclusões relatadas na referida Informação Técnica, o e. TCDF proferiu a Decisão nº 3343/2018 (doc. 135495127) que tomou conhecimento das defesas apresentadas pelo Sr. Aridelson Sebastião de Almeida, pela massa falida de Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., representada pela Administradora Judicial, da Informação nº 190/2017 e determinou o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para exame do mérito das alegações ofertadas.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

O e. TCDF, por meio da Decisão nº 1812/2019 (doc. 135495488), considerou parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Aridelson Sebastião de Almeida e afastou a responsabilidade solidária pelo débito que lhe foi imputado. Julgou improcedente a defesa da Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. e determinou o recolhimento do débito imputado, atualizado até o dia 10/10/2018, no valor de R\$ 2.697.399,91 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e nove reais, noventa e um centavos).

Ao final, aplicou, ao Senhor Aridelson Sebastião de Almeida, multa no valor de R\$ 34.782,59 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais, cinquenta e nove centavos) e fixou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para a comprovação do recolhimento do valor.

O e. TCDF, por meio da Decisão nº 1674/2021, item II (doc. 135496729) julgou irregulares as contas da empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda. e notificou-a para recolher, no prazo de trinta dias, o valor, atualizado até 04/03/2021, de R\$ 3.037.719,29 (três milhões, trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais, vinte e nove centavos).

A Requerida, SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda. foi cientificada, em 03/03/2022, por meio da Notificação nº 89/2021- SS (doc. 135497663).

Posteriormente, o e. TCDF exarou a Decisão nº 4650/2022 (doc. 135498292) tornou sem efeito o item II da Decisão Nº 1674/2021 por considerar inválida a cientificação proferida em cumprimento à Decisão nº 1812/2019 (doc. 135495488), em razão de ter sido indevidamente entregue ao sócio da empresa e autorizou a cientificação da Massa Falida da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA., na pessoa da sua Administradora Judicial, Mônica

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

Raimundo Cabral Vitoriano, para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado, no valor, atualizado até 04/03/2021, de R\$ 3.037.719,29 (três milhões, trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais, vinte e nove centavos).

Em razão da desídia da Requerida, o e. TCDF, por meio da Secretaria de Contas - 2ª Divisão de Contas elaborou a Informação nº 52/2023 – SECONT/2ª DICONTE (doc. 135499332) que sugeriu:

- I. julgue irregulares as contas da massa falida da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA., em razão de superfaturamento no Contrato nº 13/2011, nos termos do art. 17, III, “d”, da LC nº 1/94
- II. determine, com base no art. 26 da LC nº 1/94, a notificação da administradora da empresa mencionada no item retro, Sra. MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, para que, em 30 dias, efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe é imputado, no valor de R\$ 3.571.881,32 (calculado até 21/03/23) alertando-a de que o montante deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da LC nº 435/01;
- III. delibere acerca do montante da sanção prevista no art. 56 da LC nº 1/94 a ser aplicado ao caso concreto;
- IV. autorize, desde já:
 - a) a aplicação do disposto no art. 23, III, da LC nº 1/94, caso não seja possível a notificação sugerida no item retro;
 - b) a adoção da cobrança judicial da dívida, prevista no art. 29, II, do referido diploma legal;
 - c) o retorno destes autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

Assim, o e. TCDF proferiu a Decisão nº 2473/2023 (doc. 132593027)

que:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – julgar irregulares as contas da massa falida da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA., em razão de superfaturamento no Contrato nº 13/11, nos termos do art. 17, III, “d”, da LC nº 1/94; II – determinar, com base no art. 26 da LC nº 1/94, a notificação da administradora da empresa mencionada no item retro, Sra. MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, para que, em 30 (dias), efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe é imputado, no valor de R\$ 3.571.881,32 (três milhões quinhentos e setenta e um mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) calculado até 21.03.23, alertando-a de que o montante deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da LC nº 435/01; III – deixar de aplicar a sanção prevista no art. 56 da LC nº 1/94 ao caso concreto; IV – autorizar, desde já: a) a aplicação do disposto no art. 23, III, da LC nº 1/94, caso não seja possível a notificação contida no item retro; b) a adoção da cobrança judicial da dívida, prevista no art. 29, II, do referido diploma legal; c) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Decidiu, mais, aprovar e expedir o acórdão apresentado pela Relatora.

Com base nas conclusões acima transcritas, o e. TCDF proferiu o Acórdão nº 242/2023 (doc. 132593107), publicado no DODF nº 113, pag. 45, de 19/06/2023 (doc. 135500601), conforme ementa abaixo transcrita:

Processo TCDF: 13201/2011-e

Nome/Função/Período: Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (CNPJ nº 10.359.163/0001-19) Prestadora de serviços do Contrato nº 13/2011, de 1º.1.11 a 31.12.11.

Órgão: Administração Regional de Ceilândia - RA IX.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Danilo Morais dos Santos.

Síntese das falhas apuradas: superfaturamento no Contrato nº 13/11, nos termos do art. 17, III, “d”, da LC nº 1/94.

Valor do débito imputado: R\$ 3.571.881,32 (três milhões quinhentos e setenta e um mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora Anilcéia Machado, em:

I – julgar **irregulares** as contas em apreço, com fundamento no art. 17, III, alínea d, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994;

II – **notificar** com base no art. 26 da LC nº 1/94, a administradora da massa falida da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. no item retro, Sra. **Mônica Raimundo Cabral Vitoriano** para que, em 30 dias, efetue e comprove o recolhimento do **débito** que lhe é imputado, no valor de **R\$ 3.571.881,32** (três milhões quinhentos e setenta e um mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos);

III – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, caso não atendidas as determinações; (os grifos são do original)

Acerca da Decisão nº 2473/2023 e Acórdão nº 242/2023, a empresa requerida foi notificada, por intermédio da Administradora da massa falida, Dra. Mônica Raimundo Cabral Vitoriano, OAB/DF nº 27.084, em 1º/08/2023 (doc. 132593166). Entretanto, não se manifestou.

Com o objetivo de informar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF acerca da cobrança executiva do débito, o e. TCDF expediu o **Ofício nº 30/2024 – SECONT** (doc. 132593217), nos seguintes termos:

- Descrição sucinta dos fatos:

- Superfaturamento no Contrato nº 13/11, celebrado entre a Administração Regional de Ceilândia – RA IX e a empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., nos termos do art. 17, III, “d”, da LC nº 1/94;

- A data em que foi instaurado processo ou adotadas medidas para apurar a infração cometida pelo devedor:

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

- 23/02/2017 - Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, determinada no Item III da Decisão nº 720/2017;

- Se houve a interposição de recurso com efeito suspensivo:

- Não;

- A data em que o processo/procedimento terminou, ou seja, a data em que ocorreu a formação da coisa julgada administrativa:

- em 01/08/23, considerando o disposto no item II da Decisão nº 2.473/2023, a empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., por meio da Administradora Judicial da Massa Falida, Senhora Mônica Raimundo Cabral Vitoriano, foi notificada da Decisão nº 2.473/2023 e do Acórdão nº 242/2023, ambos de 07/06/2023. Assim, 31 dias após a notificação, em 01/09/2023, ocorreu o trânsito em julgado;

- Se algum devedor requereu o parcelamento do valor. Em caso positivo, se eles estão adimplentes e quantas parcelas foram pagas:

- Não houve pedido de parcelamento do valor do débito pela empresa;

- Se há indícios do cometimento de infração penal e/ou ato de improbidade administrativa por parte dos devedores:

- No curso do presente Processo, não houve comunicação desta Corte à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios relativamente a eventual existência de indícios de cometimento de infração penal e/ou ato de improbidade administrativa, hipótese prevista no parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal. Dessa forma, quanto à responsabilizada, Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., não restam outras providências a serem adotadas pela Corte de Contas.

Assim, em razão da desídia da requerida em pagar o débito que lhe foi imputado, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal expediu do Ofício nº 097/2024 – MPC/PG (doc. 132593259) e a remessa à Procuradoria Geral do Distrito Federal para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

Esta Procuradoria enviou-lhe, ainda, notificações com o intuito de compor o débito na via administrativa. Tentativas que também não lograram êxito, nos termos do Despacho exarado pela Diretoria de Recuperação Extrajudicial e Levantamento do Crédito (doc. 135012227), tendo, em consequência, sido efetivado o protesto, conforme comprovantes, anexos (docs. 134799599 e 134799888).

Por todo o exposto, não resta outra alternativa senão recorrer a via judicial para o ressarcimento do referido débito, cabendo esclarecer que foi atualizado em 06/03/2024, e perfaz a quantia de R\$ 3.887.278,44 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), a ser paga aos cofres do Distrito Federal, conforme planilha de cálculo, anexa (doc. 135179727).

II - DA LEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM VISTAS A DEFENDER O PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROMOVER O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

A Lei n.º 7.347/1985 tem como objetivo defender bens metaindividuais, dentre eles o meio ambiente, as relações de consumo, a ordem urbanística e o PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL.

Para tanto, estabeleceu como um dos principais instrumentos da defesa de tais bens a ação civil pública, **não restringindo a legitimação para o uso de tão importante instrumento a um único ente**. Com efeito, o art. 5º da Lei n.º 7.347/1985 estabeleceu uma pluralidade de legitimados, justamente para que os bens tutelados por tal diploma legal, **que tem a natureza de bens**

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

coletivos (como é o patrimônio público), possam se ver mais amplamente defendido por uma miríade de atores, dentre eles o próprio ente público lesado.

Com efeito, preleciona o art. 5ª da Lei n.º 7.385/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#) (grifou-se).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento no sentido da possibilidade de o ente público ajuizar ação civil pública com vistas ao ressarcimento do erário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX- PREFEITO.** MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, **o Município de São José dos Ramos/PB ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria Aparecida Rodrigues de Amorim em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (Ministério da Agricultura) e o município autor e, na mesma ação, formula pedido liminar para determinar à União a exclusão do ente municipal do CAUC/SIAFI.**

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

(...) *Omissis*

6. Com efeito, nas ações de nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

(...) *Omissis*

8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

(...) *Omissis*

10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Além disso, a Justiça Federal expressamente afastou a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção: AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

12. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n. 142.455/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 15/6/2016.)

Assim, resta patente a legitimidade do Distrito Federal para o manejo da presente Ação Civil Pública, com vistas à defesa do patrimônio público e à restituição ao erário do dano causado pela Requerida, bem como a competência da Justiça Comum estadual para julgar o feito, devendo o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ser chamado a officiar como *custos legis* na presente ação.

III - DA POSSIBILIDADE DE SE PROPOR AÇÃO DE CONHECIMENTO MESMO JÁ SE POSSUINDO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Não se desconhece o teor do § 3º do art. 71 da Constituição Federal, que confere a natureza de títulos executivos às decisões do Tribunal de Contas da União que importarem em aplicação de multa ou reconhecimento de débito, *verbis*:

Art. 71 (...)

(...)

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

Tampouco se desconhece o mandamento contido no Código de Processo Civil, que, em seu art. 784, que elenca **os títulos executivos extrajudiciais**:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Ocorre, contudo, que o mesmo Código de Processo Civil permite em seu art. 785 a possibilidade de manejar uma ação de conhecimento, ainda que se possua em mãos um título executivo extrajudicial, confira-se:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seria possível cogitar-se a indagação sobre qual seria a utilidade desse dispositivo, isto é, qual seria o interesse de agir da parte que possui um título extrajudicial e, portanto, com eficácia executiva, em manejar uma ação de conhecimento, com toda a sua fase instrutória, para ao final se chegar ao mesmo resultado que é a obtenção de um novo título executivo, desta vez judicial.

Ocorre, porém, que a questão não é tão simples. De fato, o art. 785 do Código de Processo Civil não existe por mero capricho, sendo que a conversão de um título executivo extrajudicial para um título executivo judicial, na verdade, torna-se interessante pelos seguintes motivos:

a) é a estratégia correta a se adotar quando houver dúvida razoável quanto a um dos requisitos do título (certeza,

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

liquidez ou exigibilidade). Em casos de acórdãos do Tribunal de Contas do Distrito Federal é **praticamente certo o manejo de embargos à execução pelo executado, instaurando todo um processo de conhecimento com toda a sua fase probatória**. Nesses embargos do executado, reabre-se toda a matéria de defesa já apresentada antes perante a Corte de Contas, dessa vez para a apreciação pelo Poder Judiciário, suspendendo-se a execução extrajudicial e tumultuando-se todo o feito muitas vezes em benefício do executado que praticou irregularidades e que passa a ganhar tempo para dilapidar o seu patrimônio enquanto toda a matéria é rediscutida num feito paralelo à execução;

b) a ação civil pública permite o manejo de pedido cautelar de indisponibilidade de bens, justamente para evitar eventual dilapidação patrimonial como a descrita acima;

c) pode-se acrescer à dívida o montante de juros de 1% ao mês a partir da citação;

d) pode-se viabilizar eventual multa por litigância de má fé, ao se contestar uma dívida certa, líquida e exigível;

e) toda a discussão ficará concentrada em um único processo (a presente ação civil pública) em vez de ficar sendo transposta ora da execução do título executivo extrajudicial ora para os embargos à execução. Isso contempla os Princípios Constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

Portanto, não restam dúvidas acerca da utilidade e adequação do manejo da presente Ação Civil Pública, com vistas ao ressarcimento ao erário do prejuízo causado pela empresa requerida, demonstrados, também, a legitimidade do ente público e o interesse de agir neste caso concreto.

IV - DO PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Lei n.º 7.347/85 e a Lei n.º 8.429/92 fazem parte de um microsistema da tutela dos interesses coletivos, sendo que o art. 16 desta última autoriza o requerimento de indisponibilidade de bens da empresa requerida quando a questão envolver **lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**, o que é exatamente o que se trata neste caso em comento. Segundo o parágrafo único do dispositivo legal supracitado, **a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.** (grifou-se).

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 também permite ao juiz conceder liminar, de natureza satisfativa ou cautelar (como a que agora requeremos), no sentido de se decretar a indisponibilidade dos bens dos agentes que têm o dever de ressarcir, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O Código de Processo Civil, em seu art. 294, também permite a concessão de tutela provisória de urgência, **CAUTELAR** ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental. Tal possibilidade decorre do próprio poder geral de cautela que detém todo magistrado.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

Como medida que se presta a garantir a reparação de dano, a indisponibilidade de bens é medida que se coaduna com as regras insculpidas nos dispositivos acima mencionados bem como com o mandamento constitucional de obrigatoriedade de ressarcimento dos danos causados ao erário, **patrimônio público coletivo e, portanto, indisponível!**

A própria Constituição Federal de 1988 conferiu à indisponibilidade de bens e à reparação do dano, quando o lesado for o erário, o caráter de medida cautelar e sanção com *status* constitucional quando, em seu art. 37, § 4º, estabeleceu que "**os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**"

Dessa forma, presente nos autos do processo SEI n.º 00600-00009543/2022-38 (cópia integral, anexa), que dá suporte à propositura da presente ação civil pública de ressarcimento ao erário, assim como demonstrado no corpo da presente exordial a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar de **INDISPONIBILIDADE DE BENS**, requer o Distrito Federal, a **concessão dessa medida, em face da Requerida SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA.**, por ser necessária à garantia da efetividade no ressarcimento ao erário e na aplicação da Justiça que o caso requer.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Distrito Federal, nos termos da Lei n.º 7.347/1985 e art. 785 do Código de Processo Civil:

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

- a) liminarmente, a indisponibilidade dos bens da Requerida **SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA.** até o limite do ressarcimento ao erário objetivado nesta ação, com fundamento na Lei n.º 7.347/85, art. 12, art. 294 do CPC e poder geral de cautela que possui todo magistrado;
- b) a citação da **SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA.** para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- c) a intimação do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para acompanhar a presente ação e atuar no caso como *custos legis*, nos termos do §1º do art. 5º da Lei 7.347/85;
- d) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova documental, pericial e testemunhal, com a oitiva das testemunhas, oportunamente arroladas;
- e) ao final, a procedência total dos pedidos, com a condenação da empresa requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 3.887.278,44 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais, quarenta e quatro centavos)**, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento;
- f) a condenação da empresa requerida aos ônus de sucumbência devidos ao final da ação.

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONTENCIOSO

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.887.278,44** (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais, quarenta e quatro centavos).

Nesses termos,
pede deferimento.
Brasília, 11 de março de 2024.

Rodrigo Alves Chaves
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF n. 15.241

Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROEX
SAIN BLOCO I - 1º Andar Salas 100/110 – Fone 325-33330

